



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

**LEI Nº 3.947, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.**

**Henrique Fernando do Nascimento,**

Prefeito do Município de Descalvado;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Descalvado, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento Público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, relativo ao exercício de 2016, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal LC-101, seus anexos e adendos, na Lei Orgânica do Município e nas Portarias editadas pelo Governo Federal aplicáveis à espécie.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos anexos V e VI que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da respectiva área administrativa, conforme descrito no **Anexo IV do PPA 2014/2017**.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

**§ 1º** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento),



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º** - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou disposições outras que entrarem em vigência até sua propositura.

**§ 3º** - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas, será mantido pelo Poder Público Municipal.

**§ 4º** - O orçamento da seguridade social relativo aos Poderes Executivo e Legislativo municipal observará o disposto no inciso III, parágrafo 3º, do artigo 209 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, para ser anexada à proposta deste Executivo.

**Art. 6º** - O processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária para o **exercício de 2016**, contará com ampla participação popular, devendo o Poder Executivo Municipal promover audiência pública, que será divulgada e realizada em data estabelecida e sob os critérios por ele fixados.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I** - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II** - austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como execução orçamentária;

**IV** - discriminação da despesa, quanto à sua natureza, e far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recurso, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 8º** - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da CF, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da LRF, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas superar a previsão da receita, para o correspondente exercício ressalvadas as previsões legais.

**Art. 10** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a tendência de crescimento econômico nacional, tudo nas conformidades dos Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais, constantes desta Lei.

**§ 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração, quando verificar necessidade, proceder a:

- I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - expansão do número de contribuintes;
- IV - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º** - As taxas, tarifas e preços públicos do exercício da política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a atender as respectivas despesas.

**§ 3º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente de acordo com os índices do INPC/IBGE.

**§ 4º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, respeitada para essa programação o desembolso, por inteiro, dos Duodécimos do Poder Legislativo, na totalidade de seu orçamento, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceituado da LRF.

**§ 5º** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Art. 11** - O Poder Executivo é autorizado, desde já, a:

**I** - realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente excluídas das aberturas dotações do Legislativo;

**III** - contingenciar parte das dotações, exceto as do Poder Legislativo, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Parágrafo Único** - Não onerarão o limite contido no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

**Art. 12** - Não sendo devolvido o Projeto de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a execução orçamentária do corrente exercício, reajustado em 10% (dez por cento) sobre a Receita Corrente Líquida do exercício anterior, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

**I** - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

**III** - emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

**IV** - divulgar os Planos, Programas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestações de Contas, Pareceres do TCE-SP e, demais atos de interesse comum, inclusive na Internet, e que ficarão a disposição da comunidade;

**V** - efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

**Art. 13** - O Orçamento Geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 14** - As despesas com pessoal e encargos dos poderes: Executivo e Legislativo, não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições consignadas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo, e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

**Art. 15** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente aos programas constantes no ANEXO TCE-SP V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, e no ANEXO TCE-SP VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, que fazem parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Parágrafo único** - Para cumprimento do disposto no art. 4º da LRF, integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 16** - As despesas com pessoal, poderão ser acrescidas a título de revisão salarial prevista na Constituição Federal, se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo as despesas com terceiros, e não poderão exceder o percentual da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - Outros acréscimos nas despesas com pessoal além do já definido no caput deste artigo deverão ser acompanhadas do memorial de cálculo da estimativa de impacto nas receitas correntes líquidas para os próximos 12 meses.

**Art. 17** - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor total do orçamento.

**Art. 18** - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

**Art. 19** - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

**I** - mensagem;

**II** - projeto de lei orçamentária;

**III** - tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

**Parágrafo único** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção ao Poder Executivo.

**Art. 20** - Integração a Lei Orçamentária Anual:

**I** - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

**II** - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

**III** - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

**IV** - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 21** - O Poder Executivo enviará, até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará e deliberará até o final da Sessão Legislativa Ordinária deste exercício, devolvendo-o, a seguir, para sanção e promulgação.

**Art. 22** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

**Art. 23** - Caso os valores previstos nos presentes anexos apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 24** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com outras esferas de Governo, a qualquer nível, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Turismo, Saúde, Assistência Social, e outras de interesse do Município, de acordo com legislação vigente.

**Art. 25** - O Poder Executivo fica autorizado a conceder benefícios fiscais, visando o fomento e o desenvolvimento econômico do município,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população, mediante Lei aprovada pelo Poder Legislativo, desde que os benefícios não venham a comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento a que se refere esta Lei, porém não exigidas as medidas de compensação de receitas, já que as mesmas não afetem as metas de resultados fiscais, já estabelecidos nesta LDO, para o exercício de 2016.

**Art. 26** - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao responsável de cada unidade orçamentária do Poder, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelas unidades referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2016, excluídas as:

I - atividades do Poder Executivo, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016; e

II - custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 2º A exclusão das despesas de que trata o inciso I do § 1º aplica-se integralmente no caso de a estimativa atualizada da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais, demonstrada no relatório de que trata o § 4º, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

§ 3º O Poder Executivo com base na informação a que se refere o **caput**, editará ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará a Câmara Municipal e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos; e

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base, demonstrativos atualizados de que trata o Anexo III, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo ser divulgado na internet e encaminhado a Câmara Municipal relatório nos termos do § 4º.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º ser divulgado na internet e encaminhado a Câmara Municipal e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos §§ 5º e 6º.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado na internet também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Câmara Municipal a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 10. Não se aplica a exigência de restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira proporcional às reduções anteriormente efetivadas quando tiver sido aplicado a essas reduções o disposto no § 2º.

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13690-000

§ 12. Os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

**Art. 27** - Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar termos de fomento e/ou parceria com o terceiro setor, tudo em conformidade com a Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, e não ultrapassará a 10% da receita corrente líquida do orçamento para o exercício de 2016.

**Art. 28** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Descalvado,  
Em 18 de Agosto de 2.015

  
**Henrique Fernando do Nascimento**  
**Prefeito Municipal**

Publicada no Paço Municipal, em 18 de Agosto de 2.015

  
**Silvio Bellini**  
**Procurador Geral do Município**